



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 33-36.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: SANDRO GARCIA VIEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. 1. O recurso é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 09/09/2016 (fl. 22) e o recurso interposto no dia 13/09/2016 (fl. 27), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por SANDRO GARCIA VIEIRA (fls. 27-34), em face da sentença (fls. 19-21v.) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado como incurso no disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 pela prática de propaganda eleitoral fora do prazo legal, e, na forma do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões (fls. 27-34), o recorrente sustentou a inoccorrência de pedido explícito de voto, o que não configura propaganda antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fl. 35 e v.), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso do SANDRO GARCIA VIEIRA é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/09/2016 (fl. 22) e o recurso interposto apenas no dia 13/09/2016 (fl. 27), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Ademais, destaca-se, inclusive, que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, nos termos da certidão à fl. 26, antes mesmo da interposição do apelo.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\u40hoinfu5qr2o4blqbr74380434454647121161010230111.odt